



SJ/DF – 5ª VARA

Proc.: 2008.40434-3

Fls.:

Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.003-B

Decisão nº 32/2009-A
Processo 2008.34.00.040434-3
Ação Ordinária
Autora: VIVO S/A
Ré: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **VIVO S/A** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão do trâmite do Processo Administrativo n. 08012.008501/2007-91.

A autora insurge-se contra a instauração do processo administrativo citado, ao argumento de que: tem direito a não ser processada por autoridade sem poderes necessários; de ser investigada em única esfera administrativa; de ser investigada da maneira menos gravosa; e de ver respeitado os princípios da eficiência e segurança jurídica que regem a administração.

A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação.

II

A concessão da antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu.

Na hipótese, não há prova inequívoca conferindo verossimilhança ao direito alegado.

Cinge-se a presente discussão em torno da competência para apuração e repressão de infrações à ordem econômica, que segundo a autora seria exclusiva da ANATEL.

Todavia, entendo ser concorrente a competência em relação à ANATEL e a SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO, tendo em vista o disposto na legislação de regência, como se pode observar:

Lei n. 9.472/97 - que trata da competência da ANATEL

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

Lei n. 8.884/94 – que trata da competência da SDE

Art. 14. Compete à SDE:

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

Ressalte-se, por oportuno, que em nenhum momento a lei diz tratar-se de competência exclusiva, sendo certo que quando o legislador quis ressaltar a competência do CADE, o fez de forma expressa, o que não ocorreu em relação à Secretaria de Direito Econômico.

Além disso, se ambos os processos, ajuizados junto à ANATEL e junto à SDE serão julgados pelo CADE, como afirma a própria autora, não há que se falar na possibilidade de decisões conflitantes.

Saliente-se, inclusive, que o próprio CADE determinou a suspensão do processo ajuizado junto à ANATEL até que sejam apresentadas as conclusões da SDE no processo em debate, respeitando, desta forma, a competência de ambos os órgãos.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da mesma forma não se verifica sua ocorrência *in casu*, uma vez que se trata, tão-somente, de instauração de processo administrativo, que, enquanto não julgado de forma definitiva, não trará qualquer dano à autora.

Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, do CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** formulado por **Vivo S/A** contra a **UNIÃO FEDERAL**.

Intime-se

Brasília, 17 de março de 2009.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Federal da 5ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal